

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.166, DE 2018**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 2 de julho de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado TÚLIO GADÊLHA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo, acima em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 2 de julho de 2018.

O texto do Acordo chegou ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 586, de 2018, do Poder Executivo. Subscreveram o Acordo, em nome das Partes, pelo Brasil, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Sr. Aloysio Nunes Ferreira, e, pelo Vietnã, o Vice-Ministro dos Transportes, o Sr. Le Dinh Tho.

O Artigo 1 do texto do Acordo traz a definição de termos do léxico nele utilizado. Definem-se, assim, para os propósitos do Acordo: autoridade aeronáutica. Acordo, capacidade, Convenção, empresa aérea designada, preço, território, tarifa aeronáutica, serviço aéreo, serviço aéreo internacional, empresa aérea, e, por final, escala para fins não comerciais.

Pelo Artigo 2, cada Parte concede à outra os direitos especificados no Acordo, com a finalidade de operar serviços internacionais nas rotas especificadas no seu Anexo. Ainda, por esse artigo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território de outra Parte para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação.

Segundo o Artigo 3 do Acordo, cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas para realizar os serviços acordados. Enumera-se no Artigo 4 do Acordo, as hipóteses que poderão fundar a negação, revogação ou limitação de autorização por uma Parte das empresas designadas pela outra Parte.

O Artigo 5 trata da aplicação das leis, aplicando-se as leis do país onde estiverem as aeronaves engajadas. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto estarão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

O Acordo trata ainda do reconhecimento de certificados e licenças, por uma Parte, dos certificados e licenças já validados pela outra Parte.

Preveem-se ainda mecanismos de consultas para tratar de questões, como as relativas à segurança operacional.

Outros temas, como as tarifas aeronáuticas, os direitos alfandegários, o uso das suas capacidades pelas empresas designadas de cada Parte, a política de preços, os problemas legais da concorrência, a conversão de

divisas, as remessas de lucros e a solução de controvérsias têm no Acordo aqui analisado a sua bússola.

Desde que acordado entre as Partes, o texto do Acordo poderá ser emendado, e as emendas entrarão em vigor em data fixada em notas diplomáticas. Demais, o texto do Acordo deve ser ajustado a eventuais acordos multilaterais que sejam subscritos por ambas as partes.

No Artigo 22, estabelece-se o rito para a denúncia do Acordo, enquanto o Artigo 23 prevê o seu registro na OACI (Organização da Aviação Civil Internacional).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 487, de 2016.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o projeto de decreto legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.166, de 2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado TÚLIO GADÉLHA  
Relator

2019-10278